



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000837/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.292 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente DHB INDUSTRIA E COMERCIO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Verificada a insuficiência de crédito, correta a não homologação de parte das compensações cujos débitos não foram alcançados pelo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 14-57.064 proferido pela 14ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou em parte as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte.

O despacho decisório traz um bom resumo dos fatos:

Trata o presente processo de declarações de compensação transmitidas por meio eletrônico, baixadas para tratamento manual (fls. 2 a 91 – a referência do despacho decisório é a versão dos autos em papel), decorrentes de recolhimentos indevidos/a maior que o devido, nos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995, com base em decisão judicial transitada em julgado que negou a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 no citado período, e reconheceu o direito ao indébito.

O montante do crédito solicitado é de R\$ 251.992,08, atualizado até o mês de março de 2004 (DCOMP de fls. 2 e 3), equivalente a R\$ 93.378,82, atualizado até 01/01/96, e o montante dos débitos declarados nas DCOMPs perfaz R\$ 266.823,18, conforme planilha de fls. 194 a 197.

O contribuinte protocolou ação ordinária em 11/09/1996 (fls. 102 a 112), que recebeu o n.º 96.00.17733-3, visando a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 e a condenação da União à repetição do indébito, corrigido monetariamente, incluindo os chamados "expurgos inflacionários" referidos na Súmula n.º 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e o IGP-M de julho e agosto/94.

Conforme a petição inicial, o crédito corresponderia à diferença entre os pagamentos realizados na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995, e o devido, na sistemática de apuração da Lei Complementar n.º 7/70. A sentença de 1º grau julgou procedente a ação (fls. 99 a 101).

Na apelação n.º 2000.04.01.107648-3, o TRF da 4ª Região negou provimento ao apelo da União, deu provimento ao apelo da autora e deu provimento parcial à remessa oficial (fls. 113 a 115). Inconformada, a autora (DHB Indústria e Comércio SA) apresentou embargos de declaração, tendo sido acolhidos para retificar o julgado, negando provimento ao apelo da União, dando provimento ao recurso da autora, e negando provimento à remessa oficial, com o fundamento de que "no período de abrangência dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, a autora não obteve qualquer faturamento próprio decorrente da venda de mercadorias ou serviços, nada sendo devido ao PIS também nos moldes da LC 07/70, uma vez que a empresa limitou-se a realizar atividades típicas de sociedade controladora" (fls. 116 a 118).

A União, por sua vez, apresentou novos embargos de declaração, que foram providos (fls. 119 a 122), esclarecendo que o contribuinte está sujeito, no período em que foi afastada a aplicação do Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, ao PIS na modalidade denominada "repique", prevista

na Lei Complementar n.º 7/70. O trânsito em julgado se deu em 22/05/2002 (fl. 113).

A União propôs ação rescisória, visando desconstituir o acórdão, com base em alegada ilegalidade no julgado quanto à aplicação das regras de prescrição/decadência e quanto à atualização monetária pelos índices do IGP-M em julho e agosto/94 (fls. 148 a 150).

O contribuinte propôs execução de sentença (fls. 127 a 138), inclusive do indébito principal, quantificando o crédito sem a aplicação da correção monetária pelo IGP-M de julho e agosto/94, que já estava sendo rediscutido na Ação Rescisória n.º 2002.04.01.023241-0, referida acima. A União não opôs embargos de devedor e concordou com o montante quantificado pelo contribuinte (fl. 139).

No julgamento da mencionada ação rescisória, o acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 151 a 159) afirmou que era inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, e, contraditoriamente, ao final, julgou improcedente a ação rescisória.

Inconformada, a União interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça deu "provimento ao Recurso Especial para anular parcialmente o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que seja sanada a contradição relativa à incidência do IGPM/FGV nos meses de julho e agosto de 1994" (fls. 162 a 164).

Retornando o processo ao TRF da 4ª Região, novo acórdão foi proferido, corrigindo a contradição, para, em juízo rescisório, "dar provimento parcial à apelação e remessa oficial, para afastar o IGPM/FGV da correção monetária do indébito nos meses de julho e agosto de 1994, determinando que em seu lugar seja utilizada a UFIR" (fls. 165 a 167).

Em face dessa nova decisão judicial, afastando o IGP-M da correção monetária, o contribuinte propôs recurso especial e recurso extraordinário, cujas admissibilidades ainda não foram julgadas (fls. 148 a 150), até o presente momento.

Posteriormente, o exequente desistiu de repetir o indébito por via judicial, optando por compensá-lo administrativamente. Por esta razão, o Juízo determinou a exclusão do valor relativo ao principal na requisição de pagamento (fl. 169).

Mais à frente, a autoridade informa haver procedido aos cálculos dos créditos de PIS, tendo apurado direito creditório no montante de R\$ 80.709,74 atualizado até 01/01/1996, conforme planilha de fls. 266/269 do e-processo.

Efetuada o confronto entre o direito de crédito apurado e os débitos indicados nas declarações de compensação (fl. 316/346), apurou-se insuficiência de direito creditório para fazer frente ao total de débitos compensados, remanescendo em aberto os débitos relacionados na listagem de fl. 391.

Notificada do despacho em 31/03/2010 (fl. 393), em 30/04/2010 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 395/398 argumentando em síntese o que segue:

- a) ocorreu a homologação tácita em relação às declarações de compensação apresentadas no período de março de 2004 a março de 2005, pelo transcurso do prazo legal fixado no §5º do art. 74 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que a interessada só foi cientificada do teor do despacho decisório em 31 de março de 2010;
- b) as compensações foram realizadas dentro do limite do total do crédito que foi assegurado à requerente.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não cabe a alegação de homologação legal de declaração de compensação de cujo despacho decisório tenha sido a contribuinte cientificada antes do prazo de cinco anos contadas da data da transmissão da DCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Verificada a insuficiência de crédito, correta a não homologação de parte das compensações cujos débitos não foram alcançados pelo direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que aduz a impossibilidade de a Receita Federal revisar pedido de aproveitamento de crédito referente ao terceiro trimestre do ano de 2009, visto que o direito à Constituição do crédito já se encontra atingido pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão à Recorrente. As compensações não homologadas vinculam-se a débitos incluídos em declarações de compensação transmitidas a partir de 05/10/2005 (numerados na tabela de fl. 272 a partir do item 157).

Nesse cenário, lembro que é firme a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a desnecessidade de constituição de débito tributário quando declarados pelo contribuinte em obrigações acessórias, principalmente na DCTF, razão pela qual não há que se falar em decadência no caso concreto:

Súmula 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Além disso, A Súmula CARF n. 11 afasta a prescrição intercorrente no contencioso administrativo:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Assim, voto por conhecer e o mérito negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-008.292 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.000837/2010-11